



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Recurso nº : 142.482
Matéria : IRPJ
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 de outubro de 2006.
Acórdão nº : 103-22.691

LANÇAMENTO - NULIDADE. INOCORRÊNCIA - Não é nulo o lançamento que aponta a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, quantifica o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade cabível.

PERÍCIA – DESNECESSIDADE - Não havendo fato a ser provado que reclame conhecimento técnico especializado, nem necessidade de esclarecimento, pelo perito, de fatos obscuros, contendo o processo os elementos necessários para formação da livre convicção do julgador, a perícia é prescindível.

LUCRO INFLACIONÁRIO - NÃO REALIZAÇÃO - Não comprovada a realização do lucro inflacionário, mantém-se a exigência.

LUCRO LÍQUIDO - ERRO NA APURAÇÃO - Constatado erro na apuração do Lucro Líquido proveniente da dedução a maior da CSLL, é legítima a recomposição do lucro e a cobrança da diferença tributável.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ISENÇÃO SUDAM - Provado que o valor da isenção SUDAM indicado pelo sujeito passivo é maior do que o permitido impõe-se a recomposição do lucro real e a cobrança da diferença tributável.

JUROS. SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação-SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidades do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, suscitadas pela recorrente e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

Recurso nº : 142.482
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

RELATÓRIO

Aos 10/10/2001, se deu ciência à contribuinte do auto de infração através do qual foi lançado crédito tributário de IRPJ, com fundamento nas seguintes infrações detectadas na DIPJ do ano de 1996: não realização de lucro inflacionário, dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido e cálculo a maior do lucro da exploração, gerando aproveitamento majorado da isenção concedida pela SUDAM.

Na impugnação, a autuada argui, preliminarmente, que para o lucro inflacionário há de se observar o prazo decadencial do art. 173 do CTN, o que torna imutável qualquer lançamento realizado até o ano de 1992 e que o auto de infração é nulo por conter defeito de forma que impossibilita a defesa.

No mérito, sustenta que a realização do lucro inflacionário foi feita de acordo com a lei; que todas as despesas lançadas estão enquadradas corretamente; que a alteração feita pelo fisco no montante das despesas não operacionais redundou na alteração do valor apurado como lucro da exploração e afetou todo o cálculo da redução e da isenção do imposto; que, dada a dificuldade de se defender amplamente com base nas informações constantes do auto de infração, clama pela realização de perícia que demonstrará que todas as despesas não operacionais foram lançadas corretamente e que, portanto, a contribuição social deduzida na apuração do lucro líquido está correta, bem como o valor declarado como redução do imposto.

Pugna pela não aplicação da multa de ofício com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e pela não utilização da taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ de Belém deu pela procedência do lançamento através de acórdão assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Constatado por intermédio de revisão fiscal que o sujeito passivo deixou de realizar o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado, procede o lançamento para a cobrança do IR devido.

CSLL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO – Constatado erro no preenchimento da DIRPJ que acarretou na dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido, legítima é a recomposição do lucro e a cobrança da diferença tributável.

ISENÇÃO SUDAM CALCULADA A MAIOR – Comprovado por intermédio de demonstrativo elaborado na revisão da DIRPJ que o sujeito passivo indicou o valor da isenção SUDAM maior do que o permitido por lei, procede o lançamento decorrente da recomposição do lucro real.

PEDIDO DE PERÍCIA – Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

JUROS - TAXA SELIC – Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente".

Dessa decisão recorre a **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, sucessora da contribuinte, suscitando a preliminar de nulidade do lançamento eletrônico por não preencher, tal como efetuado, os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau que, ao indeferir a produção de prova pericial, gerou um inegável cerceamento do direito de defesa.

No mérito, quanto à acusação de não realização do lucro inflacionário, alega que não havia lucro inflacionário a realizar em 1996, haja vista que, no uso do benefício estabelecido pela Lei nº 9.249/95, realizou integralmente o lucro inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

acumulado até 31/12/1995, mediante pagamento em quota única com alíquota incentivada de 10%.

No tocante à dedução da despesa de CSLL, reafirma a correção do valor deduzido de R\$ 3.117.884,74, já que de acordo com o consignado na linha 37 da Ficha 06 da DIPJ e com o registrado no próprio razão da Conta Despesa CSLL (Conta 35071210).

No que pertine à apuração do lucro da exploração, sustenta que, sendo a acusação decorrente das duas primeiras e sendo estas improcedentes, necessariamente é também ela improcedente.

Por fim, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

Atestado o pagamento do depósito recursal, a autoridade preparadora deu seguimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchendo o recurso os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade do lançamento eletrônico, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN, especialmente o da vinculação á lei, na medida em que é ininteligível, não permitindo ao contribuinte compreender qual foi o seu erro e dele se defender.

Não tem razão a recorrente. Ela mesma, ao descrever os fatos, aponta com precisão as três infrações que lhe são imputadas: (i) não realização de lucro inflacionário; (ii) dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido; e (iii) cálculo a maior do lucro da exploração, gerando aproveitamento majorado da isenção parcial do IRPJ concedida pela SUDAM; e afirma que, na impugnação refutou todos os lançamentos efetuados.

Induvidosamente, o lançamento acoimado de nulidade em estrita observância das disposições do art. 142, aponta a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, quantifica o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade cabível e, por isto mesmo, a nulidade pretendida não pode ser pronunciada.

Ainda em sede de preliminar, argüi a recorrente a nulidade da decisão recorrida que, ao indeferir a perícia requerida, teria gerado um inegável cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que o concurso de um experto em ciências contábeis era imprescindível para a determinação das infrações e para lhe possibilitar entender o lançamento tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

Ao indeferir a perícia a autoridade julgadora de primeiro grau o fez forte no entendimento de que dos autos constam todas as informações necessárias e suficientes ao desate da questão, sendo, por esta razão, prescindível.

Decidiu com acerto a DRJ. A perícia se impõe quando o fato a ser provado reclama conhecimento técnico especializado ou quando haja necessidade de esclarecimento, pelo perito, de fatos obscuros. Circunstâncias não presentes nos autos.

Com efeito, o auto de infração lança um crédito tributário de IRPJ, exercício de 1997, no montante de R\$ 129.779,88, acrescido de juros e multa, em decorrência do cometimento das três infrações nele discriminadas, já referidas.

Da infração consistente na não realização do lucro inflacionário redundou um aumento do imposto da ordem de R\$ 38.880,16 (259.201,09 x 15%).

A esta infração se soma outra no valor de R\$ 4.086,94, correspondente à CSLL deduzida a maior na apuração do lucro líquido, importando num aumento de imposto de R\$ 613,04 (4.086,94 x 15%), alcançando as duas parcelas o valor de R\$ 39.493,21 que, acrescido do adicional, no montante de R\$ 26.328,80, perfaz o total de R\$ 65.822,01, visualizado no demonstrativo de fls. 10 como decorrente da alteração na base de cálculo da declaração.

Em decorrência da alteração na base de cálculo da declaração, foi alterado o cálculo da isenção do imposto de renda concedida pela SUDAM, implicando num aumento de imposto no valor de R\$ 63.957,87, também registrado no quadro de fls. 10.

Tais fatos, à evidência, não exigem, para sua percepção, a produção de prova pericial, daí o acerto da decisão ao indeferi-la, indeferimento este que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

causou qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, sendo de se inacolher a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, quanto à não realização do lucro inflacionário, diz a recorrente que não havia lucro inflacionário a realizar em 1996, haja vista que, se valendo do benefício concedido pela Lei nº 9.249/95, realizou integralmente o saldo acumulado do lucro inflacionário existente, mediante pagamento em quota única com alíquota incentivada de 10%, contudo não faz qualquer prova desse pagamento, sequer a parte B do LALUR onde estaria registrada a baixa do lucro inflacionário foi juntada, em que pese ter sido referida como anexada ao recurso.

Assim, ante a absoluta falta de prova da realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 1995, neste ponto, a decisão recorrida não merece reparos.

No que pertine à dedução a maior da CSLL, argumenta a recorrente que a diferença de R\$ 4.086,94 verificada entre o valor da CSLL de R\$ 3.117.884,74 declarado na Ficha 06 e o valor de R\$ 3.113.797,80 declarado na Ficha 11 não representa por si só uma infração, uma vez que o razão da Conta Despesa CSLL demonstra a correção do valor usado na apuração do lucro líquido, declarado na Ficha 06.

Esta alegação, contudo, não se fez acompanhar de qualquer prova que a respalde, nem mesmo o razão da Conta citada pela recorrente foi trazido aos autos e, na ausência de prova que contrarie o fato apurado pela fiscalização, há de prevalecer o lançamento.

Quanto à apuração do lucro da exploração, dada a procedência das duas outras infrações das quais decorre, também ela é procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.007687/2001-28
Acórdão nº : 103-22.691

No tocante a Taxa SELIC, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Súmula nº 04, pacificou o entendimento de que "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Por tais razões, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, 19 de outubro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO